



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 30 de setembro de 2020 - Nº 2537 - Divulgado em 29/09/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Comunicações	7
3. Atos da 1ª Câmara	7
Intimação para Sessão	7
Intimação para Defesa	7
Extrato de Decisão	8
Comunicações	8
4. Atos da 2ª Câmara	8
Intimação para Sessão	8
Intimação para Defesa	9
Prorrogação de Prazo para Defesa	9
Ata da Sessão	9
Comunicações	14
5. Alertas	14
6. Relatório de Gestão Fiscal	16
RGF do 2º Quadrimestre de 2020	16
7. Atos da Auditoria	17
Intimação para Envio de Documentação	17
8. Atos dos Jurisdicionados	17
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	17
Errata	20

II - NAARA GOMES ARAUJO CAVALCANTI, Assistente Jurídico, matrícula 370.608-7, representando a Assessoria Técnica e a Coordenação de Normatização;
III - FLÁVIO ROBERTO GONDIM VITAL, Técnico de Contas Públicas, matrícula 370.469-6, representando a Coordenação de Controle e Auditoria Interna;
IV - ADRIANA RANGEL PEREIRA, Bibliotecária, matrícula 370.617-6, representando a Diretoria Administrativa;
V - FÁBIO OLIVEIRA GUERRA, Assistente Especial da Presidência, matrícula 370.777-6, representando a Gestão da Informação.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA
Presidente

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2283 - 21/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [10918/13](#)

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Ivaldo Medeiros de Moraes (Ex-Gestor(a)); Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-Gestor(a)); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Ex-Gestor(a)); Rennan Trajano Farias (Responsável); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Paulo Roberto Bezerra de Lima (Interessado(a)); Maranata Prestadora de Serviços E Construções Ltda - CNPJ 03.325.436/0001-49 (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2283 - 21/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05636/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Interessado(a)); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a)); Mariana de Almeida Pinto (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Francisco das Chagas Ferreira (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 090/2020 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e visando atender as recomendações do Instituto Rui Barbosa (Nota Técnica CTE-IRB nº 03/2020) sobre acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas pelos entes públicos na área da educação mediante a utilização de plataformas digitais, sobretudo quanto ao tratamento e à proteção de dados, conforme consta no DOC TC nº 42296/20, RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Grupo de Trabalho para fiscalizar, dentro da esfera de atuação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o uso de plataformas digitais para o desenvolvimento de ações de educação, notadamente no tocante ao tratamento dispensado à proteção de dados.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho constituído por esta portaria será integrado pelos seguintes servidores:

I - GLÁUCIO BARRETO XAVIER, Auditor de Contas Públicas, matrícula 370.356-8, representando a Diretoria de Auditoria e Fiscalização, que ficará responsável pela coordenação dos trabalhos;



Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [05783/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Eduardo Carneiro de Brito (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [05936/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Nivaldo Moreno de Magalhães (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [05636/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Magno Silva Martins (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das novas irregularidades constantes no relatório da Auditoria às fls. 3103/3128.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08953/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00317/20

Sessão: 2279 - 23/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06646/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva (Responsável); Rosildo Alves de Moraes (Contador(a)); Ailton Nixon Suassuna Porto (Interessado(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Tavares, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC nº 595/14, de 03 de dezembro de 2014, quando do julgamento da Prestação Anual de Contas do município de Tavares, exercício 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade do relatório e no voto do Relator, constantes dos autos, em conhecer do Recurso de Revisão, concedendo-lhe provimento parcial para redução do débito para R\$ 8.032,09, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Presente ao julgamento o(a)

representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se TC – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino João Pessoa-PB, 23 de setembro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00316/20

Sessão: 2279 - 23/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [03903/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); William Cordeiro Gomes (Assessor Técnico); Sonia Maria Lopez Meira Vanderlei (Assessor Técnico); Fernanda Ferreira Lobo (Assessor Técnico); José Flávio Farias Barros (Assessor Técnico); Ana Priscila Alves de Queiroz (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC 03903/14, referentes, nessa assentada, a Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL - TC 00957/18, lavrado quando da análise da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2013, oriunda da Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) Preliminarmente, CONHECER do recurso interposto; e II) No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais, oriundas da Secretaria de Estado da Educação - SEE, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da ex-gestora, Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, mantendo-se intactos os demais termos do Acórdão APL - TC 00957/18. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 23 de setembro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00323/20

Sessão: 2279 - 23/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [16017/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Auditoria Operacional

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Luiz Carlos Júnior (Contador(a)); Jacqueline Nicolau Faustino Gomes (Assessor Técnico); Geraldo Wilson de Andrade (Interessado(a)); Jarbas De Melo Azevedo (Interessado(a)); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Interessado(a)); Ailton Gomes Medeiros (Interessado(a)); Salvan Mendes Pedroza (Interessado(a)); Antonio Gomes da Silva (Interessado(a)); Fábio Ramalho da Silva (Interessado(a)); Everton Firmino Batista (Interessado(a)); Jeová José Correia De Oliveira (Interessado(a)); GIVANILDO BARBOSA DA SILVA (Interessado(a)); Maricleide Izidro Da Silva (Interessado(a)); Evandro dos Santos Souza (Interessado(a)); Francisco Dutra Sobrinho (Interessado(a)); Francisco Pereira de Oliveira (Interessado(a)); José Pereira Oliveira (Interessado(a)); Jose Messias Felix de Lima (Interessado(a)); Ivonete Almeida de Andrade Ludgerio (Interessado(a)); Luzimar Nunes de Oliveira (Interessado(a)); Norio de Carvalho Guerra (Interessado(a)); Charles Cristiano Inácio Da Silva (Interessado(a)); Geraldo de Souza Leite (Interessado(a)); Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Interessado(a)); Guilherme Cunha Madruga Junior (Interessado(a)); Raul Sergio Silva de Meireles (Interessado(a)); Evillane Araujo Santos (Interessado(a)); Valtécio de Almeida Justo (Interessado(a)); Paulo Vamberto Leite (Interessado(a)); Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Interessado(a)); João Idalino Da Silva (Interessado(a)); Carmelita de Lucena Manguera (Interessado(a)); Francisco Bezerra de Cena (Interessado(a)); Maria Cleide Pereira de Melo (Interessado(a)); Jose Igor Denizar Costa da Silva (Interessado(a)); Jose Claudiomar Martins dos Santos (Interessado(a)); Nobson Pedro de Almeida (Interessado(a)); Carlos Luiz de Arruda Camara (Interessado(a)); Andre Ricardo Coelho da Costa (Interessado(a)); Aguifaildo Lira Dantas (Interessado(a)); Renaildo Dantas (Interessado(a)); Maria Dalva Dias (Interessado(a)); Zenóbio Toscano de Oliveira (Interessado(a)); Josineide Nicolau de Farias Teotônio (Interessado(a)); Jose Jeremias Cavalcanti (Interessado(a)); Elias costa Paulino Lucas (Interessado(a)); Luiz Valerio dos Santos (Interessado(a)); Elisangela Amaral de Carvalho (Interessado(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Interessado(a)); Marcos Vinicius Sales Nobrega (Interessado(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Interessado(a)); Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Interessado(a)); Bevilacqua Matias Maracajá (Interessado(a)); Edilson Soares Batista (Interessado(a)); Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida (Interessado(a)); Jose Uchoa de Aquino Leite (Interessado(a));



Ramilton Camilo Diniz (Interessado(a)); Rodrigo da Silva Luna (Interessado(a)); Eliane Conceição Lima de Andrade (Interessado(a)); Renato Mendes Leite (Interessado(a)); Valfredo Jose da Silva (Interessado(a)); José Ailton Pereira Da Silva (Interessado(a)); Luiz Silva dos Santos (Interessado(a)); Luis Felipe Medeiros da Silva (Interessado(a)); Alvarita de Melo Andrade (Interessado(a)); Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Interessado(a)); Jose Diogenes Medeiros (Interessado(a)); Hugo de Oliveira Almeida (Interessado(a)); MAURI BATISTA DA SILVA (Interessado(a)); Gilson Luiz da Silva (Interessado(a)); José Valderedo Fernandes de Oliveira (Interessado(a)); Evandro Maia Pimenta (Interessado(a)); Francisco Marconi Linhares (Interessado(a)); Andre Luiz Gomes de Araujo (Interessado(a)); Genilson Pires Gonzaga (Interessado(a)); TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Interessado(a)); Francisco Carlos de Carvalho (Interessado(a)); Jose Devanio Oliveira da Silva (Interessado(a)); Luiz Freitas Neto (Interessado(a)); João Fernandes Gomes (Interessado(a)); Hevandro José Fernandes (Interessado(a)); Cristiano Ferreira Monteiro (Interessado(a)); Aremilson Alexandre Chaves (Interessado(a)); Allan Seixas de Sousa (Interessado(a)); Eliziana Francisco De Sousa (Interessado(a)); José Aldemir Meireles de Almeida (Interessado(a)); Armando Viana Leite (Interessado(a)); Neuma Rodrigues de Moura Soares (Interessado(a)); Saulo Rolim Soares Filho (Interessado(a)); Romero Rodrigues Veiga (Interessado(a)); Antonio Hermano de Oliveira (Interessado(a)); Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Interessado(a)); Léa Santana Praxedes (Interessado(a)); Edimilson Souto Sobral (Interessado(a)); Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Interessado(a)); Douglas Lucena Moura de Medeiros (Interessado(a)); Douglas Andrade da Costa (Interessado(a)); Renata Christine Freitas de Souza Lima Barbosa (Interessado(a)); Rosângela Maria Barbosa de Melo (Interessado(a)); Girley Jales Leão (Interessado(a)); Jose Fernando Leite Aires (Interessado(a)); Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Interessado(a)); Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)); Wellington Viana França (Interessado(a)); Lucio Jose do Nascimento Araujo (Interessado(a)); Geraldo Terto da Silva (Interessado(a)); Dimas da Cunha de Lima (Interessado(a)); Marcos Barros de Souza (Interessado(a)); Jonny Leomaques Vieira Batista (Interessado(a)); Luiz Galvao da Silva (Interessado(a)); Espedito Rufino dos Santos (Interessado(a)); José Ronaldo Maciel Pinto (Interessado(a)); Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Interessado(a)); Francisca Araújo de Sousa (Interessado(a)); Cícero da Silva Bento (Interessado(a)); Moaci Pedro da Silva (Interessado(a)); Maria Francisca de Farias (Interessado(a)); Rita Dark da Silva Aquino (Interessado(a)); Cleiton de Almeida (Interessado(a)); Marta Raniere da Silva (Interessado(a)); Jonas de Souza (Interessado(a)); Severino José de Brito (Interessado(a)); Saulo Gustavo Souza Santos (Interessado(a)); Solange Maria Felix da Silva (Interessado(a)); Wilma Rodrigues Ramos (Interessado(a)); Thacio da Silva Gomes (Interessado(a)); Francelino Cabral de Melo (Interessado(a)); José Eder Gomes Parnaíba (Interessado(a)); Marcio Jose de Lima Pereira (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)); Antonio Felipe da Silva Junior (Interessado(a)); Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Interessado(a)); Rejane Maria dos Santos (Interessado(a)); Onofre Ferino de Medeiros (Interessado(a)); Anderson da Silva Nascimento (Interessado(a)); Manoel Goncalves Neto (Interessado(a)); Solonildo Batista dos Santos (Interessado(a)); Lúcia Helena Barros Rocha (Interessado(a)); Paulo Silva Lira (Interessado(a)); Severino Alves da Silva Junior (Interessado(a)); Marcos Alexandre Melo da Costa (Interessado(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Interessado(a)); Ariano da Silva Medeiros (Interessado(a)); Marizaldo Dantas Junior (Interessado(a)); Marcos Ponce Leon (Interessado(a)); Jose Sergio Rodrigues de Melo (Interessado(a)); Marcone Dantas da Silva (Interessado(a)); Pedro Jacome de Moura (Interessado(a)); Jose Antonio Fernandes de Oliveira (Interessado(a)); Reginaldo Gomes Falcao (Interessado(a)); Glaucione Gomes de Sena (Interessado(a)); Paulo Sergio de Araujo (Interessado(a)); John Miceul Bahia da Rocha (Interessado(a)); Edgleide Terto da Silva (Interessado(a)); Maria Edileuza de Oliveira Silva (Interessado(a)); Egildo Araújo Pereira (Interessado(a)); Jose Garcia dos Santos (Interessado(a)); Hemerson Kerll de Medeiros Dantas (Interessado(a)); Otoniel Anacleto Estrela Filho (Interessado(a)); Francisco Cleber Ferreira do Nascimento (Interessado(a)); Carlos Carruzo Pereira Torres (Interessado(a)); João Barboza Meira (Interessado(a)); Ricardo Lucena de Araújo (Interessado(a)); Gracinalda Domingos da Silva Morais (Interessado(a)); Aldemir Alves de Macedo (Interessado(a)); Paulo da Costa de Oliveira (Interessado(a)); Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Interessado(a)); Monica Cristina Santos Da Silva (Interessado(a)); Olivânio Dantas Remigio (Interessado(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Interessado(a)); Antonio Cândido Sobrinho

(Interessado(a)); Erivonaldo Macedo Oliveira (Interessado(a)); Sebastião Hugo Dantas (Interessado(a)); Cássio Martins Avelino (Interessado(a)); Francisco dos Santos (Interessado(a)); Eden Duarte Pinto de Sousa (Interessado(a)); Claudio Antonio Marques De Sousa (Interessado(a)); Emerson Fernandes Alvino Panta (Interessado(a)); Paulo Cesar Ferreira Batista (Interessado(a)); José Carlos de Sousa Rêgo (Interessado(a)); Ricardo Pereira do Nascimento (Interessado(a)); Aurileide Egídio de Moura (Interessado(a)); Valmar Arruda De Oliveira (Interessado(a)); Marcelo Sales de Mendonca (Interessado(a)); Givanilson Lira de Freitas (Interessado(a)); Elisandro Vieira da Silva (Interessado(a)); Geraldo Moura Ramos (Interessado(a)); Vicente Fialho De Sousa Neto (Interessado(a)); Severo Luis Do Nascimento Neto (Interessado(a)); Eduardo Gindre Caxias de Lima (Interessado(a)); Melchior Naelson Batista da Silva (Interessado(a)); Francisco Flor de Souza (Interessado(a)); José Itamar Monteiro da Silva (Interessado(a)); Sonia Maria de Lima (Interessado(a)); Jurandi Gouveia Farias (Interessado(a)); José de Sousa Machado (Interessado(a)); Jaques Lucio Da Silva II (Interessado(a)); Francisco de Sales Mendes Junior (Interessado(a)); Antonio do Vale Filho (Interessado(a)); Alisson Jose Cunha da Silva (Interessado(a)); José Alexandre De Araújo (Interessado(a)); Emmanuel Felipe Lucena Messias (Interessado(a)); Fabio Moura de Moura (Interessado(a)); José Gurgel Sobrinho (Interessado(a)); Denilson de Freitas Silva (Interessado(a)); Iremar Flor de Souza (Interessado(a)); Derivaldo Romao dos Santos (Interessado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Ednelton Helejunior Bento Pereira (Advogado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 16017/15, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00485/19, referente à análise de Recurso de Reconsideração em sede de Auditoria Operacional nos Institutos Próprios de Previdência da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR CUMPRIDO o referido Acórdão; 2. ARQUIVAR os autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 23 de setembro de 2020

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00152/20

Sessão: 2279 - 23/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05267/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Gervázio da Cruz (Gestor(a)); Jair da Silva Ramos (Ex-Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Tiago Teixeira Ribeiro (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.267/17, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2016, do Sr. Jair da Silva Ramos, ex-Prefeito Municipal de Caturité/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 23 de setembro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00319/20

Sessão: 2279 - 23/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05267/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Gervázio da Cruz (Gestor(a)); Jair da Silva Ramos (Ex-Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Tiago Teixeira Ribeiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.267/17, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de Caturité-PB, Sr. Jair da Silva

Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES, com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo Sr. Jair da Silva Ramos, ex-Prefeito do município de Caturité-PB, relativas ao exercício financeiro de 2016; 2) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 3) APLICAR ao Sr. Jair da Silva Ramos, ex-Prefeito Municipal de Caturité-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 38,62 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR a atual Gestão do Município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas na análise desta Prestação de Contas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 23 de setembro de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00153/20

Sessão: 2279 - 23/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05459/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Valdinele Gomes Costa (Gestor(a)); Edmilson Gomes de Souza (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Raimundo Nonato Pinto da Costa (Contador(a)); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior (Contador(a)); ISABELLE SOUSA DOS SANTOS (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05459/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro-presidente Arnóbio Alves Viana, emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREDADORES DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do ex-prefeito EDMILSON GOMES DE SOUSA, exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Publique-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 23 de setembro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00320/20

Sessão: 2279 - 23/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05459/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Valdinele Gomes Costa (Gestor(a)); Edmilson Gomes de Souza (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Raimundo Nonato Pinto da Costa (Contador(a)); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior (Contador(a)); ISABELLE SOUSA DOS SANTOS (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05459/17 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade do EX-PREFEITO do MUNICÍPIO de CACIMBA DE DENTRO, Senhor EDMILSON GOMES DE SOUSA, CPF 131.833.204-44, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município, Sra. ISABELLE SOUSA DOS SANTOS, CPF 032.649.364-61, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro-presidente Arnóbio Alves Viana, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, proferir este ACÓRDÃO para: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de 2016 do ex-prefeito Edmilson Gomes de Sousa, na qualidade ordenador de despesas. 2. Declarar o

atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 115,876 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, pela irregularidades e falhas constatadas pela Auditoria, conforme relatório do Relator, constante no Parecer emitido. 4. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Isabelle Sousa dos Santos, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas a 2016. 5. Aplicar multa a Sra. Isabelle Sousa dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,62 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE. 6. Assinar o prazo de sessenta (60) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa e a Sra. Isabelle dos Sousa dos Santos, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. 7. Determinar à Auditoria, quando do acompanhamento da gestão de 2020, que verifique se a situação da Maria das Dores Pereira da Silva foi regularizada. 8. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento da contribuição previdenciária para adoção das providências que entender cabíveis, a vista de suas competências. 9. Recomendar ao atual gestor no sentido de: a) observância estrita ao equilíbrio das contas; b) providenciar controle do patrimônio municipal, registrando os bens públicos, com indicação de todas as características necessárias a sua individualização, seguida da qualificação dos respectivos responsáveis; c) providenciar controle rigoroso dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos; d) providenciar o encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, em exercícios futuros; e) proceder à correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, alertando-a para realização de admissão e contratação de pessoal exclusivamente nos termos que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal; f) realizar o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos; g) estrita observância aos prazos estabelecidos para repasse dos duodécimos ao Poder legislativo; h) maior rigor nos registros contábeis; i) adoção de medidas de ajuste na despesa de pessoal, a teor do disposto no art. 23 da lei 101/2000; j) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 23 de setembro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00304/20

Sessão: 2278 - 16/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05473/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Laura Maria Farias Barbosa (Gestor(a)); André Araújo Cavalcanti (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.473/19, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, tendo como gestora a Sra. Laura Maria Farias Barbosa, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas da Sra. Laura Maria Farias Barbosa, gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, exercício 2018; b) Recomendar ao Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial para que: - a Administração do Instituto mantenha devidamente atualizados com informações confiáveis os registros contábeis; - a diferença encontrada pela d. Auditoria seja observada pelas gestões futuras, buscando sempre privilegiar as ações inerentes à atuação do instituto, diminuindo-se os gastos com a folha de pessoal; - haja obediências às normas exaradas por este Órgão de Controle; - Diligencie-se junto ao Governo com vistas à obtenção de maiores recursos para a atividade finalística do órgão; - Seja avaliada a possibilidade de redução das despesas de pessoal, abrindo espaço para que haja maior aplicação de recursos orçamentários na área fim

da entidade. Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público de Contas Publique-se., Registre-se e Cumpra-se TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa-PB, 16 de setembro de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00155/20

Sessão: 2279 - 23/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06248/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Aron Rene Martins de Andrade (Responsável); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); SPORTS MAGAZINE LTDA (Interessado(a)); Josmar Lacerda Martins (Interessado(a)); Ivandro Almeida de Andrade (Interessado(a)); Zenildo Brasil Guerra Borba (Interessado(a)); Jose Lukas Pereira de Souza (Interessado(a)); Juscelino Monteiro da Silva (Interessado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Djessy Narriman de Almeida Rocha (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITATUBA/PB, SR. ARON RENE MARTINS DE ANDRADE, CPF n.º 980.323.644-04, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 23 de setembro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00324/20

Sessão: 2279 - 23/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06248/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Aron Rene Martins de Andrade (Responsável); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); SPORTS MAGAZINE LTDA (Interessado(a)); Josmar Lacerda Martins (Interessado(a)); Ivandro Almeida de Andrade (Interessado(a)); Zenildo Brasil Guerra Borba (Interessado(a)); Jose Lukas Pereira de Souza (Interessado(a)); Juscelino Monteiro da Silva (Interessado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Djessy Narriman de Almeida Rocha (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE ITATUBA/PB, SR. ARON RENE MARTINS DE ANDRADE, CPF n.º 980.323.644-04, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as

referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Srs. Eduardo Américo Antunes de Oliveira, CPF n.º 510.648.981-49, e Nazareno Oliveira de Melo, CPF n.º 918.540.914-68, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Aron Rene Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, para conhecimento. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00320/20, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Itatuba/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, bem como a criação e o funcionamento do sistema de controle interno da Urbe. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 23 de setembro de 2020

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00151/20

Sessão: 2279 - 23/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06257/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.257/19, referente à Prestação de Contas Anual (Gestão Geral), exercício financeiro de 2018, do Sr. DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de BANANEIRAS/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 23 de setembro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00318/20

Sessão: 2279 - 23/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06257/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato

(Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.257/19, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Bananeiras/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade do relatório e do voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, Prefeito do município de Bananeiras/PB, referentes ao exercício financeiro de 2018; 2) Declarar Atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor; 3) Aplicar-lhe MULTA pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,25 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) Assinar-lhe a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a situação dos servidores que estão a acumular cargos, empregos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2020 da Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB, alertando-o da possibilidade de aplicação de multa, caso as providências não sejam adotadas; 5) Representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos inerentes às suas atribuições; 6) Recomendar à Administração Municipal de Bananeiras/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, visando garantir os direitos básicos à saúde, educação e à previdência. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 23 de setembro de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00154/20

Sessão: 2279 - 23/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06341/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Assessor Técnico); Maria Edfrania dos Santos Silva (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06341/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita Sra. ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA, exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Publique-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 23 de setembro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00322/20

Sessão: 2279 - 23/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06341/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Assessor Técnico); Maria Edfrania dos Santos Silva (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06341/19 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO, relativa ao exercício 2018, de responsabilidade da Prefeita, Sra. ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA CPF 008062314-08 e da Sra. MARIA EDFRÂNIA DOS SANTOS SILVA - Secretária Municipal de Saúde (gestora do FMS), CPF 01276273401. CONSIDERANDO que, após a ponderações do Relator,

subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes constatações: a) falta de efetiva arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP), contrariando o Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) gastos com pessoal acima do limite de 54% da RCL estabelecido na LRF, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; c) encaminhamento fora do prazo a este Tribunal dos atos de nomeação de pessoal efetivo ocorridos mediante aprovação em concurso público realizado e homologado em 2016, em desconformidade com estabelecido na RN-TC nº 05/2016 e o Art. 71, III, da Constituição Estadual; d) não empenhamento de contribuições patronais, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64; e e) recolhimento de obrigações patronais de forma parcial. CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas neste exercício não justificam a irregularidade. CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte. Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, após emitir parecer favorável às contas de governo, proferir este ACÓRDÃO para: 1. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2018, responsabilidade da Sra. ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA, na qualidade de ordenadora de despesas; 3. APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. JULGAR REGULARES as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Edfrânia dos Santos Silva, relativas ao exercício de 2018; 5. ALERTAR a Auditoria para excluir o valor de R\$ 527.828,86 no cálculo dos recolhimentos da previdência, quando da análise da PCA de 2019, uma vez foram considerados para cálculo do exercício de 2018; 6. REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária quanto ao não recolhimento integral das obrigações patronais; e 7. RECOMENDAR à Administração Municipal de Marcação no sentido de: (a) atender às normas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II); (b) observar as condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização, especificamente quanto às medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; e © guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 23 de setembro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00321/20

Sessão: 2279 - 23/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08791/19](#)

Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Carlos Alberto Dantas Bezerra (Gestor(a)); Ana Amelia Ramos Paiva (Advogado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08791/19 que trata da análise dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, ex-gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba - LIFESA, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00254/20, onde o Tribunal Pleno decidiu: 1) JULGAR IRREGULAR a referida Prestação de Contas; 2) IMPUTAR débito ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, no valor de R\$ 312.568,42 (trezentos e doze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), o equivalente a 6.037 UFR-PB; 3) APLICAR multa pessoal ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 96,56 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da

LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Estado e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) RECOMENDAR a atual gestão do LIFESA no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: Conhecer os Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, rejeitá-los, mantida a decisão recorrida. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 23 de setembro de 2020

Comunicações

Documento: [61251/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado das Finanças

Subcategoria: Petição

Exercício: 2020

Assunto: Petição referente ao Proc. 06016/19. Requerimento de juntada de relatório de justificativa e novos documentos.

Peticionária: AMANDA ARAUJO RODRIGUES

Advogado: ADRIANO ERCY SOUZA ARAÚJO - OAB/PB 11212

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

DESPACHO

A Senhora AMANDA ARAUJO RODRIGUES, já identificada nos autos do Processo TC 06016/19, através do Advogado, Dr. ADRIANO ERCY SOUZA ARAÚJO (OAB/PB 11212), com procuração encartada naquele processo no dia 25/09/2020, requer a recepção de justificativas e documentos.

Eis o resumo.

A requerente foi notificada para apresentação defesa nos autos do Processo TC 06016/19 entre 16/05 e 06/06/2020, conforme suas fls. 86/87, mas não se pronunciou.

Nesse momento processual, o requerimento tem disciplina no § 3º do art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

'Art. 87. (...)

§ 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento.

O pedido, assim, deve ser sublinhado quando do julgamento já apazado para a Sessão do Tribunal Pleno de 07/10/2020.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de anexação dos documentos nessa assentada, nos termos do § 3º do art. 87 do Regimento Interno do TCE/PB.

À SECPL para publicar o presente despacho e devolver o gabinete ao gabinete.

Assinado em: 29/09/2020

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [04532/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Lucas Santino da Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 dias, o Ex-Gestor juntar aos autos procuração solicitada pelo Ministério Público de Contas às fls. 3758/3762 .

Processo: [11884/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Intimados: Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos acerca do que solicita o Ministério Público no seu Parecer às fls. 1228/1233 dos autos.

Processo: [01635/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, atender acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 156/158 dos autos.

Processo: [05224/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Nilson Lopes Meireles Filho (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, contestar UNICAMENTE, o excesso remuneratório apontado no parecer do Ministério Público Especial, fls. 3.015/3.022 dos autos.

Processo: [22543/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Kaline Gaião Saraiva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, atender acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 80/84 dos autos.

Processo: [11695/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Alecsandro Bezerra dos Santos (Gestor(a)).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2846 - 15/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07948/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Berenice Oliveira dos Santos (Interessado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).



Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentar defesa referente às irregularidades supracitadas no Relatório às fls. 255/264 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01405/20

Sessão: 2843 - 24/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09828/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); ZACARIAS MENDES DA SILVA (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO ARAUJO (Interessado(a)); ROSALIA ARAUJO DI PACE MENDES (Interessado(a)).

Decisão: RESOLVEM determinar o arquivamento do presente processo, ante a perda do objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01402/20

Sessão: 2843 - 24/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11288/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Manoel Bezerra Rabelo (Gestor(a)); Joao Lopes de Sousa Neto (Advogado(a)); Manoel Arnobio de Sousa (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, Julgar REGULARES os 1º e 2º Aditivos ao Contrato 98/2019, decorrentes do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2019, celebrados entre o Município de Manaira e a empresa FBS Serviços de Engenharia Eireli, determinando o arquivamento do presente processo. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14374/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2020

Citados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3008 - 13/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04689/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Sergio Ricardo Alves Barbosa (Gestor(a)); Brunno Sítio Fialho de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3008 - 13/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04699/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3009 - 20/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03150/17](#)

Jurisdição: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Cássio Augusto Cananéa Andrade (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3008 - 13/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05018/17](#)

Jurisdição: Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3008 - 13/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05024/17](#)

Jurisdição: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Zenedy Bezerra (Gestor(a)); Inacio Machado de Souza Filho (Ex-Gestor(a)); Valdir Paulino da Silva (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3008 - 13/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07731/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Intimados: Claudia Macario Lopes (Gestor(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.



Sessão: 3008 - 13/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10032/20](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Claudio Romualdo dos Santos Silva (Interessado(a)); Francisco de Assis Ferreira Silva (Interessado(a)); GIPAGEL AUTO PEÇAS LTDA (Interessado(a)); Girvandro de Lucena Rangel (Interessado(a)); HELIO GUEDES JUSTINO - ME (Interessado(a)); Helio Guedes Justino (Interessado(a)); CLAUDIO ROMUALDO DOS SANTOS SILVA ME (Interessado(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3008 - 13/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11611/20](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Intimados: Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3008 - 13/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12173/20](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Intimados: Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [07697/20](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Jose Nilson Santiago Segundo (Gestor(a)); João Bosco Nonato Fernandes (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciarem a respeito das inconformidades apontadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 9268/9414.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02882/14](#)

Jurisdução: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citado: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [20699/19](#)

Jurisdução: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 3003ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2020. Aos oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte, às 09h00 horas, através de videoconferência, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marclício Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Dando início à Pauta de Julgamento, sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta. Desta feita, na Classe "A" – CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06503/20 – prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor JUCIVAN DE ARAÚJO, relativa ao exercício de 2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Jackson Rodrigues da Silva, OAB/PB 15.205, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REJEITAR a preliminar de intimação suscitada pelo Ministério Público de Contas; DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR a observância do princípio da unidade de tesouraria e dos limites de remuneração; ENCAMINHAR cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura (Processo TC 00318/20), objetivando a certificação do registro contábil do valor devolvido a título de excesso de remuneração; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 05629/20 – prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Cacimbas, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Renato Marques Amorim, OAB/PB 18.911 para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTES as denúncias, em relação a 2019, apresentadas pela Senhora ELIZIANA ARRUDA CRUZ, sobre irregularidades em locação de veículos, despesa com aquisição de combustíveis, licitações e contratação de servidores, e pelo Senhor JOSÉ EDILSON BARBOSA DA SILVA, sobre falsidade de declarações anexadas ao presente processo, com a devida COMUNICAÇÃO aos interessados; DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 08462/20 – prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Aguiar, relativa ao exercício de

2019, sob a responsabilidade de sua Vereadora Presidente, Senhora FRANCISCA ADELANIA PAULINO DA SILVA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REJEITAR a preliminar de intimação por excesso de remuneração; DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR o adequado registro contábil nos demonstrativos para refletir a real situação orçamentária e financeira da Câmara; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 08746/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Santa Luzia, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor MILTON LUCENA DA NÓBREGA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Contador Marcus Ronelle Monteiro Nunes, CRC/PB 5304, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REJEITAR a preliminar de intimação por excesso de remuneração; DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas por descumprimento de normativo deste Tribunal; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor MILTON LUCENA DA NÓBREGA (CPF 424.924.404-00), por descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 09/2016, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR atenção ao prazo de remessa dos procedimentos licitatórios e aos limites de despesas; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04129/15 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor Nelson Gomes Filho. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, de responsabilidade do Senhor Nelson Gomes Filho, relativa ao exercício de 2014, em decorrência de realização de despesas sem a observância da Lei nº 8.666/93, e por excesso de subsídios recebidos por parte do mesmo; DECLARAR o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2014; IMPUTAR débito ao ex-gestor Nelson Gomes Filho, no valor de R\$ 16.701,66 (322,55 UFR/PB) por excesso na remuneração percebida pelo Presidente da Câmara; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; APLICAR multa ao referido ex-gestor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e III, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; COMUNICAR

à Receita Federal do Brasil e ao RPPS, acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas, bem como da ausência de retenção de INSS na remuneração de vereadores; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Campina Grande no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, bem como da necessidade de adoção da providência legal cabível em relação a desproporção na relação entre servidores efetivos e comissionados, em afronta ao disposto na Constituição Federal.. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04594/16 - exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Receita do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do ex-Gestor, Senhor ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 04783/16 - exame das contas anuais, oriundas da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Gestora, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “K” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05595/18 - trata, nesta oportunidade, de verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00065/19, baixada quando do exame da prestação de contas , do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR cumprida a referida resolução; JULGAR IRREGULAR a prestação de contas em análise; IMPUTAR DÉBITO à gestora do IPM, Senhora Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, no valor de R\$ 911,49, (novecentos e onze reais e quarenta e nove centavos), o equivalente a 17,60 UFR-PB, em virtude do saldo não comprovado da conta caixa; APLICAR MULTA pessoal a Senhora Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que equivale a 38,63 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, procurando evitar as falhas aqui apontadas. Na Classe “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 19746/18 - procedimento de Adesão pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa à Ata de Registro de Preços n.º 007/2018, referente ao Pregão Presencial n.º 06/2018, gerenciada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE (CIMAMS), objetivando a aquisição de kits escolares e mochilas para educação infantil e ensino

fundamental. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Bruno Carneiro da Cunha Almeida, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, RECEBER E ANEXAR aos presentes autos a defesa apresentada pelo Procurador do Município de João Pessoa, através do Documento nº 56531/20; e ENCAMINHAR o Processo à Auditoria para anexar à Prestação de Contas da Secretaria de Educação do exercício de 2018, e verificar a despesa, quando da instrução da mesma, já que não consta até o momento, 08/09/2020, qualquer pagamento referente à presente adesão. PROCESSO TC 17813/19 - Inexigibilidade nº 16.570/19 e do Contrato nº 16.634/19, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, objetivando a contratação de serviços ambulatoriais, decorrente do Chamamento Público 16.003/2015 – CESED – Clínica Escola da Facisa. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade nº 16.570/19 e o Contrato nº 16.634/19, dela decorrente, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, objetivando a contratação de serviços ambulatoriais em oftalmologia; AUTORIZAR a anexação ao presente processo dos documentos de regularidade jurídica e fiscal apresentados em sede de memorial; e RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de evitar a repetição das falhas. Na Classe “G” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06747/20 - análise de denúncia manejada pela empresa JS ASSESSORIA CONSULTORIA DE LICITAÇÃO - ME (CNPJ 22.195.782/0001-02), representada pelo Senhor JEFFERSON STEFANIO LAURENTINO DE ANDRADE, em face da Prefeitura de João Pessoa - SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA, sob a gestão da Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, sobre exigência relacionada ao Pregão Eletrônico 07.016/2019, com o objetivo da contratação de empresa especializada de engenharia para a execução dos serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização de instalações dos próprios municipais, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira Oficial, Senhora TERESA CRISTINA TELES DE HOLANDA, que resultou no Contrato 07.010/2020, celebrado com a empresa EXECUTAR ENERGIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 17.314.738/0001-26), representada pelo seu Diretor, Senhor PAULO EDUARDO VASCONCELOS CUNHA, em 19/02/2020, no valor de R\$1.960.999,49, por doze meses. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Marcel Gomes de Sousa Bezerra, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER da denúncia apresentada e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; e COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15374/19 - denúncia formulada pela Senhora Kissia Kaiane Alves Cunha em face da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, noticiando supostas irregularidades nas contratações por excepcional interesse público. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandú, OAB/PB 21.325, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR, ao Senhor Evandro Maia Pimenta, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e DETERMINAR o

encaminhamento de cópia da presente decisão aos autos do acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz referente ao exercício de 2020, para verificar se a situação foi regularizada. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05423/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Desterro, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor TIAGO SIMÕES DOS SANTOS. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR à atual gestão no sentido da necessária observância do princípio da unidade de tesouraria nos próximos exercícios e, também, de atenção no cumprimento do regramento contábil pertinente; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06686/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor Antônio de Sousa Lima. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de MATO GROSSO, de responsabilidade do Senhor Antônio de Sousa Lima, relativa ao exercício de 2019; e DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000. PROCESSO TC 08264/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Fagundes, Senhor José Ribeiro Sobrinho, relativas ao exercício de 2019; APLICAR MULTA pessoal à referida autoridade, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,62 UFR/PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de não repetir as eivas apontadas pela Auditoria, bem como dar cumprimento às normas consubstanciadas na Lei de Finanças Públicas, no tocante ao processamento da despesa pública. Na Classe “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09731/18 - análise da legalidade da Dispensa de Licitação nº 001/2018, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito, tendo por objeto a contratação da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, para prestação de serviços especializados de tecnologia da informação. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação nº 001/2018 e o contrato dela decorrente; e RECOMENDAR à administração do DETRAN-PB, no sentido de não repetir a impropriedade detectada no presente processo nos vindouros procedimentos de dispensa de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública. Na Classe “F” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02923/20

- Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Condado, sob a gestão do Prefeito, Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01186/20 e análise do Recurso de Reconsideração impetrado. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER do presente recurso; DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC 01186/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16870/18 - inspeção especial para exame de acumulações de cargos públicos envolvendo servidores do Município de Mataraca-PB, consoante determinação disposta no Item 4 do ACÓRDÃO APL - TC -00630/18, expedido nos autos do Processo TC n° 06051/18 (PCA de Mataraca, exercício de 2017. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, ao Senhor Egberto Coutinho Madruga para que este adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no sentido de instaurar procedimento administrativo para desligamento dos servidores em acúmulo ilegal de cargos e remunerações, conforme relatório técnico de fls. 60/70, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa, imputação dos valores pagos indevidamente e repercussão negativa nas contas vigentes. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12863/20 - Inspeção Especial de Contas, originada a partir ofício encaminhado pelo Conselho de Saúde de Patos, por meio de seu representante, Senhor Claudemir Bento da Silva, solicitando avaliação do Tribunal quanto a “metodologia utilizada para fins de desconto do imposto de renda do último pagamento do PMAQ aos servidores da saúde”. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste caderno eletrônico SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista a ausência de documentação e de competência desta Corte para se manifestar sobre a metodologia dos descontos a título de imposto de renda. Na Classe “G” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11382/20 - denúncia manejada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 05.340.639/0001-30), representada pelo Senhor RENATO LOPES (CPF 289.028.248-10 e OAB/SP 406.595 – B), da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD, sob a gestão do Secretário, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, sobre exigência relacionada ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP 04-002/2019, conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor DALPES SILVEIRA DESOUSA, com o objetivo de formar sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no abastecimento e gerenciamento informatizado da frota de veículos (próprios e alugados), com fornecimento de cartões eletrônicos/vales, bem como, fornecimento de combustíveis automotivos, como: gasolina comum ou aditivada, etanol, diesel comum, aditivado e S10, lubrificantes e filtros de ar e óleo, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em rede credenciada de postos. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 11602/20 - denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de suposta violação do art. 8º, inciso IV, da LC

173/20, em razão da nomeação de servidores para ocupar cargos de Assessor/Assistente de Vereador entre os dias 1º e 18/06/20 por meio das Portarias de números 228, 231, 233, 235, 237 e 242. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; COMUNICAR a decisão aos interessados; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 20143/19 - denúncia acerca de supostas irregularidades na realização, pela Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, do Pregão Presencial nº 0030/2019, que teve por objeto a realização de registro de preços para aquisição de medicamentos, injetáveis, psicotrópicos e materiais hospitalares. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia, para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, determinando-se o arquivamento do Processo, com a comunicação da decisão aos interessados. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09972/19 - denúncia formulada pelo Senhor Marculino Rufino Neto, Vereador da Câmara Municipal de São José de Caiana, acerca de possíveis irregularidades no quadro de pessoal da referida edilidade. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Denúncia; DETERMINAR ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal de São José de Caiana para que providencie a abertura de processos administrativos, no âmbito da referida Casa, com a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos servidores denunciados, para fins de apuração da frequência dos referidos servidores e, posteriormente, encaminhe o resultado final de tais processos a esta Corte de Contas; ANEXAR esta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão - PAG do Poder Legislativo Municipal de São José de Caiana, relativo ao exercício financeiro de 2020 (Processo TC n.º 00186/20), para subsidiar a análise da prestação de contas correspondente e verificar a situação atual do quadro de pessoal da mencionada edilidade; RECOMENDAR à administração da Câmara Municipal de São José de Caiana, no sentido de adotar um controle mais eficaz e transparente da frequência dos servidores da edilidade, bem como implementar as medidas necessárias para regularizar o seu quadro de pessoal, notadamente no tocante à existência de cargos de natureza efetiva sendo ocupados por servidores comissionados; e COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. PROCESSO TC 09440/20 - denúncia apresentada pelo Senhor Ederlan de Oliveira Santos, vereador do Município de Patos, em face do Senhor Antônio Ivanês de Lacerda, Prefeito de Patos, alegando que em 2018 a Lei orgânica do município foi alterada para inclusão do orçamento impositivo, e que em 2019 a prefeitura comunicou que algumas emendas propostas foram consideradas inexecutableis (incluindo emendas da autoria do denunciante). Destaca ainda que diversos requerimentos foram apresentados sem a devida resposta. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste caderno eletrônico; e COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Na Classe “H” – ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 01796/17 (aposentadoria do(a) servidor(a) Sônia Maria de Lima) - advindo do Instituto de Previdência do Município de São Bento. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 10772/17 (aposentadoria do(a) servidor(a) Lúcia Pereira da Silva) - advindo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do



Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 18387/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria do Carmo Vicente Basílio) - advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 17737/19(pensão vitalícia do Senhor Sóstenes Rodrigues do Rêgo, beneficiário do servidor(a) falecido(a) Odeci Bonifácio do Rego); 20253/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Anete de Macedo Costa); e o 21850/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Severino José da Silva) – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 20805/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Inácia Farias Torres) – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 11962/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Rita Símplicio) – oriundo do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 20173/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Silvana Braga Jerônimo Leite Sebadelhe) – oriundo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 21752/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Marluce Nunes da Silva); 22741/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Francisco das Chagas de Sousa Silva); e o 22859/19(pensão vitalícia do Senhor Raimundo Lopes Monteiro), beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a) Francisca Maria Lopes) – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 04562/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Ana Patrícia Saraiva Gomes) – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 07761/18(pensão temporária da Senhora Jaqueline Pereira da Silva e pensão vitalícia da Senhora Francinete Pereira Dantas da Silva, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Francisco Manoel da Silva) – oriundo do Instituto de Previdência do Município de Paulsita. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 08174/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Margarete Silva Limeira); 14872/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Antônio de Assis Oliveira Santos); e o 16831/19(pensão vitalícia da Senhora Iracema Ferreira de Souza, beneficiária do(a) servidor(a) falecido(a) Antônio Vieira de Souza) – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do

Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15749/18(aposentadoria do(a) servidor(a) Raimundo Morais da Silva)– oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 05069/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Heronildo Macedo de Araújo); e o 22862/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Selma Maria Cavalcante Vieira) – advindos do Fundo de Previdência de Sapé. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 07300/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Márcia Rodrigues Tinto); 20863/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria José Cardoso da Silva); e o 00840/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Arlete Monteiro Linhares de Lira) – advindos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 09832/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Risete Rodrigues da Costa) – advindo do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 16420/19(pensão vitalícia da Senhora Rozália de Fátima da Costa Pessoa, beneficiária do(a) servidor(a) falecido(a) José Hildebrando da Silva Pessoa); e o 10504/17(aposentadoria do(a) servidor(a) Sandra Maria Leite Barbosa Maia) – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 19909/19(aposentadoria da servidora Maria das Neves Souza e Silva) – advindo do Instituto de Segurança Social do Município de Alhandra. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 00828/17(aposentadoria do(a) servidor(a) Paulo Arão da Silva) – advindo do Instituto Poçoantense de Previdência Municipal. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 05996/17(aposentadoria da servidora Maria do Socorro Ramos de Araújo) – advindo do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 19679/18(aposentadoria da servidora Tânia Maria Correia da Silva) – advindo do Instituto de Previdência Social do Município de Caaporã. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 05399/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Diomar Gonçalves Pereira); e o 11920/19 ((aposentadoria do(a) servidor(a) Antônio da Silva Ramos) – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Conclusos os

relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 04658/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Josefa de Souza) – advindo do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “I” – CONCURSOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17069/18 - análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Sumé, com o objetivo de prover cargos de Agente Comunitário de Saúde e formação de cadastro de reserva para os cargos que surgirem no decorrer do prazo de validade do certame, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, conforme Edital 01 do Processo Seletivo Público 09/2018-PMS. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso em exame; e CONSIDERAR LEGAIS E CONCEDER REGISTROS aos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Sumé, conforme ANEXO ÚNICO da decisão. PROCESSO TC 16517/19 - análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal ao quadro permanente, decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal Catingueira - PB, realizado no exercício de 2015, por meio do Edital 001/2014, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, e sobre a verificação de cumprimento da Resolução RC2 - TC 00020/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da determinação contida na Resolução RC2 - TC 00020/20 pelo Gestor, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO; JULGAR REGULAR o concurso público regido pelo Edital 001/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Catingueira; JULGAR LEGAIS E CONCEDER registros aos atos de admissão dos candidatos listado no ANEXO ÚNICO da decisão; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “K” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10806/16 - verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão AC2-TC 00407/20, lavrado quando do exame do ato de aposentadoria da servidora Maria das Neves Pinheiro. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO DO ITEM 3 do Acórdão AC2-TC-00407/20; e JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO do competente registro do ato aposentatório da servidora Maria das Neves Pinheiro, Professora de Educação Básica 3, matrícula 142.300-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura. PROCESSO TC 17830/16 - verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC 00854/20, lavrado em sede de autos de exame de legalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à ex-servidora Maria Avani Souto. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-00854/20; e JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO do competente registro do ato aposentatório da servidora Maria Avani Souto, Professor A3, matrícula 294/85, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Montadas. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 3 (três) processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 08 de setembro de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02273/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Zennedy Bezerra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02273/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Joao da Silva Furtado (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19417/18](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02319/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Citados: Evaristo Junior de Brito (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06613/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08821/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Raimundo Lourenco Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13905/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Debora dos Santos Alverga (Advogado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00230/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 01747/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Prefeito EVERTON FIRMINO BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos da Constituição Federal, sobre as aplicações de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino de acordo com o índice previsto na legislação. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.



6. Relatório de Gestão Fiscal

RGF do 2º Quadrimestre de 2020



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2019 A AGOSTO/2020

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													
	Set/19	Out/19	Nov/19	Dez/19	Jan/20	Fev/20	Mar/20	Abr/20	Mai/20	Jun/20	Jul/20	Ago/20		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	6.519.119,19	6.507.179,16	6.444.531,24	12.860.204,70	6.384.069,39	6.395.763,34	6.337.927,76	6.279.472,85	6.401.126,50	6.334.172,90	6.403.617,51	6.412.900,29	83.280.084,83	-
Pessoal Ativo	6.519.119,19	6.507.179,16	6.444.531,24	12.860.204,70	6.384.069,39	6.395.763,34	6.337.927,76	6.279.472,85	6.401.126,50	6.334.172,90	6.403.617,51	6.412.900,29	83.280.084,83	-
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	6.413.006,53	6.400.332,80	6.337.684,88	12.654.211,39	6.285.835,25	6.298.251,73	6.238.896,49	6.181.157,01	6.297.324,84	6.229.969,13	6.299.815,85	6.309.098,63	81.945.584,53	-
Obrigações Patronais	106.112,66	106.846,36	106.846,36	205.993,31	98.234,14	97.511,61	99.031,27	98.315,84	103.801,66	104.203,77	103.801,66	103.801,66	1.334.500,30	-
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pensões	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	6.519.119,19	6.507.179,16	6.444.531,24	12.860.204,70	6.384.069,39	6.395.763,34	6.337.927,76	6.279.472,85	6.401.126,50	6.334.172,90	6.403.617,51	6.412.900,29	83.280.084,83	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			VALOR						% SOBRE A RCL AJUSTADA					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			10.369.535.848,99						-					
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)			-						-					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)			10.369.535.848,99						-					
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)			83.280.084,83						0,80					
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)			114.064.894,34						1,10					
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)			108.361.649,62						1,05					
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)			102.658.404,91						0,99					

FONTE: Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF.

NOTAS: (1) De acordo com o Parecer Normativo TC 05/2004, de 07/04/2004, o IRRF relativo à remuneração dos servidores públicos estaduais e municipais não integra os conceitos de Despesa Total com Pessoal (DTP) e de Receita Corrente Líquida (RCL). (2) De acordo com o Parecer Normativo TC 12/2007, de 10/10/2007, "A contribuição patronal [para o RPPS] não integra a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos, para os fins do art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (LRF)". Dessa forma, no campo "Obrigações Patronais" estão computadas apenas as contribuições patronais para o RGPS e para o RPPS de outros entes federativos. (3) De acordo com o Parecer Normativo TC 77/2000, de 13/12/2000, "os gastos com inativos não integram a despesa total de pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites específicos de cada Poder e órgão". (4) Percentual de LIMITE MÁXIMO da Despesa Total de Pessoal de acordo com o Decreto Legislativo nº 225/2009, de 20/10/2009, publicado no DOE de 22/10/2009. (5) Os valores do décimo terceiro salário do Pessoal Ativo estão contidos na coluna do mês de dezembro.

João Pessoa, 29 de setembro de 2020.

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Presidente

Umberto Silveira Porto
Diretor Executivo Geral

Flávio Roberto Gondim Vital
Coordenador de Controle e Auditoria Interna



7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [09108/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a)), Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar através do portal do gestor os extratos bancários, do período de dezembro de 2018 a dezembro de 2019, da conta nº 66240848, agência 434, Caixa Econômica Federal.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [15683/20](#)

Número da Licitação: 10011/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE RAÇÃO (CÃES E GATOS)

Data do Certame: 13/10/2020 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [55948/20](#)

Número da Licitação: 09040/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, organização, gerenciamento e administração do fornecimento de cartões magnéticos de vale alimentação para atender aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) empregados/mês, nas localidades onde a CAGEPA possui ou venha a possuir unidades próprias ou empregados, na capital e no interior, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 20/10/2020 às 10:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br - Licitação BB 832925.

Valor Estimado: R\$,01

Observações: O Pregão Eletrônico nº 040/2020 FICA ADIADO para o dia 20 de outubro de 2020, às 10:00 horas (horário de Brasília).

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: [60150/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Locação de um Veículo tipo passeio, destinado ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape

Data do Certame: 06/10/2020 às 14:00

Local do Certame: Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape

Valor Estimado: R\$ 8.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Documento TCE nº: [61490/20](#)

Número da Licitação: 00018/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços especializados de caráter contínuo em recebimento e destinação ambientalmente correta de resíduos sólidos, domiciliares e de limpeza urbana do município de Nazarezinho/PB.

Data do Certame: 07/10/2020 às 08:30

Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [61492/20](#)

Número da Licitação: 00015/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação dos serviços de exames de imagem (tomografias) visando o enfrentamento da pandemia da Covid - 19 no município de Conceição-PB

Data do Certame: 02/10/2020 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 347.935,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [61530/20](#)

Número da Licitação: 00029/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER AS UNIDADES INTEGRANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOA NOVA -PB.

Data do Certame: 05/10/2020 às 10:00

Local do Certame: Pc Santa Ana, centro, Alagoa Nova -PB - Centro Adm

Valor Estimado: R\$ 138.772,32

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [61536/20](#)

Número da Licitação: 00019/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuo de vigilância armada, porteiros e monitorador, para os diversos Campi da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

Data do Certame: 20/10/2020 às 09:00

Local do Certame: www.comprasnet.gov.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte

Documento TCE nº: [61538/20](#)

Número da Licitação: 00008/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Confecção de materiais gráficos, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Riachão do Bacamarte.

Data do Certame: 09/10/2020 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Valor Estimado: R\$ 81.257,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [61550/20](#)

Número da Licitação: 00008/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Construção de praça em piso intertravado na Rua Tomé Francisco, Município de Princesa Isabel/PB, conforme projeto básico.

Data do Certame: 13/10/2020 às 09:00

Local do Certame: PRINCESA ISABEL

Valor Estimado: R\$ 12.894,70

Observações: PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL AVISO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2020 A Prefeitura de Princesa Isabel torna público que realizará através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Avenida Presidente João Pessoa, S/N - Centro - Princesa Isabel - PB, às 09:00 horas do dia 13 de Outubro de 2020, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, para: Contratação de empresa prestadora de serviço de engenharia construção de praça em piso intertravado na Rua Tomé Francisco, Município de Princesa Isabel/PB,



conforme projeto básico. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 34572419. E-mail: LICITAPRINCESA2017@GMAIL.COM. Edital: <http://www.princesa.pb.gov.br/licitacoes>; www.tce.pb.gov.br. Princesa Isabel - PB, 25 de Setembro de 2020 SILVINO ALBERTO FELIX ISIDIO Presidente da Comissão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [61551/20](#)

Número da Licitação: 00009/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviço de engenharia para implantação de grade na Praça da Estrela, localizada na Rua Natália do Espírito Santo, Município de Princesa Isabel/PB, conforme projeto básico.

Data do Certame: 14/10/2020 às 09:00

Local do Certame: PRINCESA ISABEL

Valor Estimado: R\$ 69.133,01

Observações: PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL AVISO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2020 Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Avenida Presidente João Pessoa, S/N - Centro - Princesa Isabel - PB (antigo Espaço Nordeste), às 09:00 horas do dia 14 de Outubro de 2020, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, para: Contratação de empresa prestadora de serviço de engenharia para implantação de grade na Praça da Estrela, localizada na Rua Natália do Espírito Santo, Município de Princesa Isabel/PB, conforme projeto básico. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 34572419. E-mail: LICITAPRINCESA2017@GMAIL.COM. Edital: <http://www.princesa.pb.gov.br/licitacoes>; www.tce.pb.gov.br. Princesa Isabel - PB, 25 de Setembro de 2020 SILVINO ALBERTO FELIX ISIDIO Presidente da Comissão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Documento TCE nº: [61563/20](#)

Número da Licitação: 00033/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de sanitização e desinfecção de logradouros municipais, incluindo ruas, praças e instalações públicas como medida preventiva ao contágio da Covid-19

Data do Certame: 02/10/2020 às 10:00

Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJAO

Observações: O presente certame será realizado ainda, especialmente, com fulcro nas disposições da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Documento TCE nº: [61566/20](#)

Número da Licitação: 00005/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS, DESTINADO A DEMANDA ESPECÍFICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO LASTRO, PROVENIENTE DO TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 201406605

Data do Certame: 07/10/2020 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Documento TCE nº: [61568/20](#)

Número da Licitação: 00019/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento de medicamentos

diversos, não padronizados, mediante solicitação periódica, devendo a entrega ocorrer diariamente nos quantitativos solicitados pela Secretaria de Saúde do município de Nazarezinho

Data do Certame: 07/10/2020 às 10:30

Local do Certame: Sala da CPL, Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Documento TCE nº: [61579/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática para o Fundo de Saúde deste Município, destinados as equipes de Atenção Básica

Data do Certame: 09/10/2020 às 09:00

Local do Certame: www.gov.br/compras

Valor Estimado: R\$ 33.741,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [61591/20](#)

Número da Licitação: 00030/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: LOCAÇÃO DE CAMINHÕES CAÇAMBAS BASCILHANTE E MAQUINA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E MAQUINA RETROESCAVADEIRA.

Data do Certame: 05/10/2020 às 12:00

Local do Certame: Sala das Licitações- Sede da Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [61595/20](#)

Número da Licitação: 00005/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de móveis projetados, conforme termo de referência

Data do Certame: 13/10/2020 às 14:30

Local do Certame: RUA SOLÓN DE LUCENA, 45 CENTRO , GUARABIRA PB

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [61596/20](#)

Número da Licitação: 00006/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de móveis diversos, conforme termo de referência, para melhor atender as necessidades da Câmara Municipal de Guarabira

Data do Certame: 14/10/2020 às 14:30

Local do Certame: RUA SOLÓN DE LUCENA, 45 CENTRO , GUARABIRA PB

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [61600/20](#)

Número da Licitação: 09048/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços continuados de Consultoria Fiscal e Tributária para atender às necessidades da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.

Data do Certame: 22/10/2020 às 14:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 837591

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: [61606/20](#)

Número da Licitação: 00007/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NOS BAIRROS ADAILTÓN TEIXEIRA E BELA VISTA DESTE MUNICIPIO, COM MATERIAL E MÃO DE OBRA DA EMPREITEIRA, CONFORME ESPECIFICADO NO ANEXO III DO EDITAL.



Data do Certame: 15/10/2020 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA CÂMARA M. DE VEREADORES DE ITAPORANGA - PB
Valor Estimado: R\$ 1.338.410,37
Observações: 2º AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 069/2020 TOMADA DE PREÇO Nº 007/2020 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NOS BAIRROS ADAILTON TEIXEIRA E BELA VISTA DESTE MUNICÍPIO, COM MATERIAL E MÃO DE OBRA DA EMPREITEIRA, CONFORME ESPECIFICADO NO ANEXO III DO EDITAL. Data da Abertura: 15/10/2020 às 09h00min (horário local) Local: SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES AV. GETÚLIO VARGAS, 139, CENTRO - ITAPORANGA-PB - CEP: 58.780-000 Legislação Aplicável: Lei Federal nº 8.666/93 Valor Estimado: R\$ 1.338.410,37 (um milhão trezentos e trinta e oito mil quatrocentos e dez reais e trinta e sete centavos). Recursos: Ministério do Desenvolvimento Regional - Governo Federal Governo Municipal - Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos no prédio sede da CPL - Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaporanga - PB, na Praça João Pessoa, 36, Bairro Centro, Anexo à sede da Prefeitura. Itaporanga - PB, 24 de setembro de 2020. EDMARINEUDSON RODRIGUES PINTO Presidente da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [61608/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de um veículo, tipo 07 lugares, 0Km para ficar a disposição da Secretaria de Educação, Esporte e Turismo do Município de Igaracy/PB, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.
Data do Certame: 09/10/2020 às 09:01
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [61613/20](#)
Número da Licitação: 00027/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS PARA ZOONOSSES
Data do Certame: 09/10/2020 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [61615/20](#)
Número da Licitação: 00045/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de exames de imagem e consultas médicas especializada, para Município de Igaracy - PB.
Data do Certame: 09/10/2020 às 11:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 403.042,47

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [61618/20](#)
Número da Licitação: 00046/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de profissionais de saúde (terceirização) para combate ao vírus Covid-19 (Corona vírus) no Município de Igaracy - PB.
Data do Certame: 09/10/2020 às 13:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 848.001,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [61623/20](#)
Número da Licitação: 00044/2020
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO, ODONTOLÓGICO E HOSPITALAR DESTINADOS AOS PSF'S, UNIDADE MISTA E SAMU DO MUNICÍPIO DE IGARACY - PB.
Data do Certame: 09/10/2020 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 350.424,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [61645/20](#)
Número da Licitação: 00022/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica de elaboração de projetos, alimentação e acompanhamento de sistemas de Convênios e prestação de contas de convênios do Município de Bernardino Batista/PB
Data do Certame: 08/10/2020 às 09:00
Local do Certame: Sede da prefeitura, na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Documento TCE nº: [61662/20](#)
Número da Licitação: 00012/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de Pneus, destinados à frota de veículos e patrulha mecanizada/máquinas pesadas, pertencentes a Prefeitura Municipal de Serra da Raiz/PB.
Data do Certame: 06/10/2020 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [61687/20](#)
Número da Licitação: 00022/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ANÁLISE HEMATOLOGICA AUTOMÁTICO
Data do Certame: 06/10/2020 às 10:30
Local do Certame: <https://bll.org.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema
Documento TCE nº: [61694/20](#)
Número da Licitação: 00011/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo tipo pickup, cabine dupla, destinada a secretaria de saúde, conforme especificações no Termo de Referência, parte integrante do Edital.
Data do Certame: 08/10/2020 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [61707/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Seleção e possível contratação de entidades públicas, filantrópicas e/ou privadas prestadoras de serviços de saúde na área de oftalmologia para realização de procedimentos cirúrgicos discriminados na "Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde - SUS
Data do Certame: 08/10/2020 às 12:00
Local do Certame: PREFEITURA DE ÁGUA BRANCA
Valor Estimado: R\$ 98.115,00

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
Documento TCE nº: [61709/20](#)
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO TIPO "SPLIT" INVERTER.
Data do Certame: 14/10/2020 às 10:00
Local do Certame: Site: www.licitacoes-e.com.br, sob o nº 828648.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Documento TCE nº: [61760/20](#)
Número da Licitação: 00020/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR E OUTRAS ATIVIDADES DA EXECUTADAS POR ESTA PREFEITURA.
Data do Certame: 07/10/2020 às 10:00
Local do Certame: Sala das Licitações- Sede da Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [61764/20](#)
Número da Licitação: 00042/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS
Data do Certame: 08/10/2020 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES (ANEXO C. MUNICIPAL BOQUEIRÃO)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [61779/20](#)
Número da Licitação: 00016/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestar fornecimento de Materiais para iluminação Pública Municipal e iluminação do Estádio de Futebol o Gonzagão, Município de Princesa Isabel, conforme termo de referência.
Data do Certame: 08/10/2020 às 09:00
Local do Certame: Av Pres. João Pessoa, S/N, Centro, Princesa Isabel
Observações: Avenida Presidente João Pessoa, Nº S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB (Antigo Espaço Nordeste). Início previsto para recebimento e abertura dos envelopes: Às 09:30 (Nove horas). Data prevista para realização da sessão pública: Dia 08 de outubro de 2020.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [61786/20](#)
Número da Licitação: 00024/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CÂMARA DE CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLOGICO
Data do Certame: 06/10/2020 às 11:00
Local do Certame: <https://bll.org.br/>
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274. E-mail: cplsume@gmail.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [61788/20](#)
Número da Licitação: 00025/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
Data do Certame: 09/10/2020 às 08:30
Local do Certame: <https://bll.org.br/>
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274. E-mail: cplsume@gmail.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [61810/20](#)

Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de construção da garagem municipal de São Bento/PB
Data do Certame: 15/10/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Cent
Valor Estimado: R\$ 302.220,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [61815/20](#)
Número da Licitação: 00036/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO PARA MAQUINA PESADA (RETROESCAVADEIRA). CONFORME TERMO DE REFERENCIA.
Data do Certame: 08/10/2020 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/09/2020:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [55547/20](#)
Número da Licitação: 00027/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS PARA ZOOZOZES